



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000925-38.2013.8.18.0139

REQUERENTE: MIZAEEL FERREIRA DE LIMA NETO.

REQUERIDA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA F. GOMES, MM^a. JUÍZA DE DIREITO
TITULAR DO JECC DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI.

DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO
DISCIPLINAR FUNCIONAL POR PARTE DO
MAGISTRADO REQUERIDO. INEXISTÊNCIA.
INSURGÊNCIA DO REQUERENTE QUANTO AO
MÉRITO DA SENTENÇA JUDICIAL. QUESTÃO
JUDICIALIZADA. ATUAÇÃO DA
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE
AUDIÊNCIA UNA PELOS JUIZADOS
ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA
DO ART. 27 DA LEI Nº 9.099/95. “JULGAMENTO
RÁPIDO DA AÇÃO”. NÃO CONFIGURAÇÃO DE
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.
ARQUIVAMENTO DE PLANO.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido, administrativamente, por Mizael Ferreira de Lima Neto, sob o nº 0000925-38.2013.8.18.0139, em face da Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Campo Maior-PI, Dra. Elvanice Pereira de Sousa F. Gomes.

Alega o Requerente que é requerido nos autos do processo nº 0011902-80.2012.818.0024, Ação de Indenização por Danos Morais, movido pelo Sr. José Ribamar Pereira da Silva, o qual tramita no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior-PI, pelo qual foi condenado ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à título de danos morais.

Acresce que estranhamente não houve audiência de conciliação, e que, na única audiência realizada não houve a proposição de acordo. Além disso, relata que o processo foi julgado em tempo recorde, a saber, 49 dias aproximadamente, em detrimento de outros processos que já estavam conclusos para sentença há mais tempo.

Por fim, entende serem frágeis os argumentos que motivaram o *decisum* da magistrada Requerida, bem como, julga excessivo o valor arbitrado na referida sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando-se o extrato do processo nº 0011902-80.2012.818.0024, no qual o Requerente figura como parte Ré, verifica-se que foi realizada audiência “una” de conciliação, instrução e julgamento, no dia 14/05/2013 e que, o advogado do ora Requerente, prestou a sua defesa de forma oral.

Como anteriormente citado, insurge-se o Requerente contra a realização de uma única audiência, no entanto, segundo o art. 27 da Lei 9.099/95, o procedimento sumaríssimo conta tão somente com uma única audiência, na qual o juiz, uma vez não instituído o atípico “juízo arbitral” dos Juizados Especiais, tentará a conciliação entre as partes e, não a obtendo, passará a instrução e julgamento do processo, senão vejamos:

“Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.”

A idéia de uma única audiência justifica-se em virtude da alta concentração de atos prevista pela Lei 9.099/95, com o objetivo de tornar o procedimento mais célere. A celeridade vem sendo ressaltada em todas as recentes reformas processuais, sendo apontada como uma das formas de garantir uma maior efetividade às decisões judiciais, considerando-se que quanto mais demora a concessão de prestação jurisdicional, mais difícil se torna a efetivação da decisão judicial.

Afora isso, o advogado do ora Requerente realizou a sua defesa de forma oral na própria audiência, não tendo requisitado data posterior para apresentação de novas provas, pelo que não houve prejuízo à parte, não havendo motivos que justificassem a designação de nova audiência.

Quanto à irresignação do Requerente em relação ao mérito do *decisum*, não comporta controle administrativo por parte desta Corregedoria Geral de Justiça, haja vista que situações fáticas com interesse eminentemente processual, devem ficar adstritas à seara judicial, posto que são desafiadoras de recursos judiciais, devido à independência da esfera judicial quanto às instâncias administrativas.

Por fim, relativamente à reclamação quanto à rápida solução do litígio em questão, não há que se falar em infração administrativa por parte do julgador, devido à ausência de elementos que efetivamente comprovem qualquer atitude por parte do Juiz Reclamado, capaz de consubstanciar a materialidade e autoria de infração administrativa, apta a embasar a instauração de procedimento administrativo disciplinar, devendo uma suposta parcialidade por parte do julgador ser atacada pelas exceções processuais existentes.

Em face do exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DE PLANO** do presente pedido de providências, fulcrado no §2º do art. 9º da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificadorio.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 07 de agosto de 2013.


Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí